



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000355884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005534-46.2022.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelada DANIELA FREITAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005534-46.2022.8.26.0127

Apelante: Allianz Seguros S/a.

Apelado: Daniela Freitas de Souza

Interessado: B2d Clinica Odontológica Ltda

MM. Juíza de Direito: Leila França Carvalho Mussa

Comarca de Carapicuíba - Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível

Voto nº 5808

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. SERVIÇOS DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Seguradora Denunciada contra a r. sentença que julgou procedente em parte a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Apelante quanto à desproporcionalidade da indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 em situação que, não obstante os acontecimentos ocorridos, não seria razoável a fixação de tal quantum, pretendendo a redução ao patamar de R\$ 8.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Debate relativo à ocorrência de Erro Médico em Cirurgia Odontológica. 4. Nexo de Causalidade entre a conduta dos prepostos da Clínica Requerida e o resultado danoso que restou bem demonstrado, tópico este que restou incontroverso e contra o qual não se insurgiram as partes. 5. Perícia produzida nos autos que foi clara ao concluir que houve negligência no planejamento do procedimento odontológico, configurada pela ausência de exames pré-operatórios essenciais, como a tomografia, e pela falta de autorização médica para o procedimento, além de que tais condutas foram determinantes para o surgimento dos danos apontados pela Autora. 6. Dano Moral: Indenização devida, todavia, em patamar intermediário ao que fixado pelo Juízo Singular e pretendido pela Apelante. 7. Indenização que se mede pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva. 8. Quantum final fixado em R\$ 20.000,00 para a indenização por dano moral guerreada. 9. Precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE.

Tese de Julgamento: “A quantia de R\$ 20.000,00 é razoável, justa e suficiente para reparação moral da parte autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da Ré, o grau de culpa, a posição social da parte ofendida, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 705/708 que julgou procedente em parte Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos ajuizada por Daniela Freitas de Souza, ora Apelada, contra Odonto Company (B2D Clínica Odontológica LTDA) e Odonto Company (ADF Franchising LTDA), sendo denunciada a Seguradora Allianz Seguros S/A, ora Apelante, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Condenar a ré Odonto Company ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos à autora, com incidência de juros de mora desde a data da citação e correção monetária a partir desta decisão. Condenar a seguradora denunciada à lide a responder subsidiariamente pelo pagamento dos danos morais, limitados ao valor previsto na apólice, excluindo-se sua responsabilidade pelos danos estéticos. Salvo disposição contratual em sentido contrário e a ser observada, a atualização do valor deverá obedecer às seguintes variáveis: a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.; b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

(SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Pela sucumbência mínima da parte autora (limitada ao valor indenizatório), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; Ainda com base na sucumbência mínima, condeno a parte denunciada às custas e despesas processuais da lide secundária, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor condenatório/segurado”.

Foram opostos Embargos de Declaração pela Seguradora Denunciada (e-fls. 711/713), os quais foram acolhidos pelo Juízo Singular (e-fls. 723/724) nos seguintes termos: *“Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ALLIANZ SEGUROS S/A, com efeito modificativo, para excluir a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios na lide secundária, mantendo-se os demais termos da sentença”.*

Em suas razões de apelação (e-fls. 727/732), insurge-se a Seguradora Denunciada, sustentando a desproporcionalidade da indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 em situação que, não obstante os acontecimentos ocorridos, não seria razoável a fixação de tal *quantum*, pretendendo a redução ao patamar de R\$ 8.000,00. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou,

em síntese, que, em virtude de falhas técnicas em procedimento odontológico realizado pela Ré, sofreu grave infecção, passou por internação hospitalar de emergência, necessitou realizar outro procedimento cirúrgico e adquiriu uma cicatriz permanente na região mandibular. Sustentou que as falhas no atendimento odontológico incluem ausência de planejamento adequado, omissão de exames essenciais, falta de autorização médica e descaso no acompanhamento pós-operatório, fatos que teriam causado sofrimento físico e psicológico, configurando a necessidade de reparação integral dos danos experimentados.

Citada, a Ré afirmou que o procedimento foi realizado de forma regular e por profissional habilitado, tendo sido prescritos medicamentos adequados conforme as boas práticas odontológicas. Apontou, todavia, que a Autora não seguiu corretamente as orientações médicas, não utilizando os medicamentos prescritos na forma adequada, contribuindo para o agravamento do quadro infeccioso. Salientou, ademais, que a cicatriz resultou de intervenção cirúrgica realizada no pronto-socorro, rompendo o nexo causal entre os danos alegados e o atendimento odontológico. Pretendeu a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução proporcional da indenização pretendida pela Autora. Formulou pedido de denunciação à lide da Seguradora Allianz Seguros S/A.

Citada, a Seguradora alegou que não possui vínculo direto com a Autora, ao passo que sua responsabilidade está limitada aos termos da Apólice, a qual exclui danos estéticos e limita a cobertura a danos morais e corporais até o valor máximo de R\$ 200.000,00. Salientou que eventuais condenações decorrentes de danos estéticos não podem ser imputadas a ela.

Foi produzida prova pericial pelo IMESC, sobrevindo a r. sentença julgando procedente em parte a ação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que não houve insurgência das partes quanto ao mérito dos prejuízos morais e estéticos sofridos pela Autora, cinge-se a presente controvérsia quanto ao debate suscitado pela Seguradora a respeito do *quantum* indenizatório relativo ao dano moral reconhecido pelo Juízo *a quo*.

Notoriamente, em casos em que se debate a ocorrência de suposto erro médico, necessário que a parte autora demonstre, nos termos do art. 373, I, do CPC, os fatos constitutivos de seu direito, quais sejam, a culpa do profissional de saúde enquanto realizada os serviços a ela disponibilizados, com o objetivo de comprovar objetivamente o dever de indenizar decorrente do nexo de causalidade entre a conduta adotada no serviço prestado (responsabilidade de meio) e os danos alegados.

Com esta finalidade, necessária e suficiente a produção de prova pericial médica imparcial para averiguar as alegações autorais.

Sendo incontroversa a questão relativa à responsabilidade de indenizar aferida pela perícia judicial realizada nos autos, a respeito destes pontos, para o devido esclarecimento do caso *sub judice*, restam transcritas as seguintes fundamentações:

“No caso em análise, restou demonstrado que o atendimento odontológico prestado pela ré apresentou falhas técnicas que comprometeram a qualidade do serviço e resultaram nos danos alegados pela autora.

Conforme o laudo pericial, houve negligência no planejamento do procedimento odontológico, configurada pela ausência de exames pré-operatórios essenciais, como a tomografia, e pela falta

de autorização médica para o procedimento. Além disso, o acompanhamento pós-operatório foi inadequado, contribuindo para o desenvolvimento de infecção grave. O laudo também confirmou que a conduta da ré foi o fator determinante para o surgimento dos danos, afastando a tese de culpa exclusiva ou concorrente da autora. Embora a ré alegue que a autora não seguiu corretamente as orientações médicas, a prova documental e pericial não é suficiente para demonstrar que tal conduta foi a principal causadora do dano, prevalecendo a responsabilidade objetiva da ré.

A intervenção hospitalar e a cirurgia subsequente, apontadas pela ré como rompimento do nexo causal, não excluem sua responsabilidade, pois se configuram como consequências diretas e necessárias da infecção inicialmente causada pela má prestação do serviço odontológico. Essa interpretação está alinhada ao art. 403 do Código Civil, que estabelece que o devedor responde pelos prejuízos que decorrem direta ou indiretamente de sua conduta".

No que diz respeito à quantificação da indenização por dano moral, razão assiste em parte à Apelante.

Sabidamente, "*Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. **Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca***" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a ocorrência do dano moral é evidente, sendo sua configuração efetivamente demonstrada como consectário lógico dos acontecimentos narrados e comprovados nos autos, dadas as inequívocas falhas no atendimento prestado e as consequências destas, culminando nos danos sofridos pela Autora em razão da não observância das diretrizes da literatura médica.

Com isso em mente, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o *quantum* levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Um dos paradigmas para referenciar tais parâmetros, são os precedentes judiciais em casos assemelhados, como o caso abaixo colacionado, em que o Ilmo. Des. Claudio Godoy entendeu por bem, em situação análoga, majorar e fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00:

“Responsabilidade civil. Erro médico odontológico. Exodontia. Falha na extração do dente (elemento 48). Indenização moral de R\$ 5.000,00 que se afigura reduzida diante da inflamação e das dores infringidas à paciente, as quais se prolongaram por cerca de um ano até a efetiva extração do dente, por outro profissional. Devida a majoração, embora não ao importe pretendido. Precedentes. Sentença neste ponto revista. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

1000762-30.2020.8.26.0444; Relator (a): Claudio Godoy;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, em
25/07/2022).

Neste contexto, verifico que a quantia de R\$ 20.000,00 é razoável, justa e suficiente para reparação moral da parte autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da Ré, o grau de culpa, a posição social da parte ofendida, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados.

Assim, mantidas integralmente as demais determinações, **REFORMO EM PARTE** a r. sentença para **REDUZIR** a indenização por dano moral ao valor de R\$ 20.000,00, nos termos da fundamentação.

Em virtude do resultado do julgamento, e observada a Súmula nº 326 do C. STJ (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”), **MANTENHO** a determinação de que a Requerida arcará integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, sem majoração de honorários advocatícios em virtude da observância ao Tema 1.059 do C. STJ.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora